



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.440 - AL (2014/0306423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. RECURSO INTEMPESTIVO. *E-MAIL*. MODALIDADE DE COMUNICAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.800/99. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que *não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido* (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 12/4/2010, DJe 10/5/2010).

3. A Resolução nº 5/07, editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.440 - AL (2014/0306423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs ação de execução contra JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO (JEFFERSON), objetivando a satisfação de crédito no montante de R\$ 240.616,29 (duzentos e quarenta mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), oriundo do descumprimento de contrato de empréstimo destinado à construção de empreendimento imobiliário.

JEFFERSON manejou, então, embargos à execução contra a CEF, sob a alegação de que a dívida executada está prescrita e de que não existe título executivo certo e exigível apto a embasar a execução. Requereu, ainda, a desoneração do compromisso fidejussório por ele assumido na assinatura do contrato, com fulcro no art. 838 do CC, sob o argumento de que a dívida foi renegociada sem o necessário consentimento dos fiadores.

Os pedidos foram considerados improcedentes e o Tribunal a *quo* negou provimento à apelação interposta por JEFFERSON, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FIANÇA. CONCESSÃO DE MORATÓRIA. DESONERAÇÃO DA GARANTIA. RENÚNCIA DO FIADOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A garantia pessoal ou fidejussória nasce da segurança de pagamento oferecida por um terceiro estranho à relação obrigatória, podendo decorrer tanto de acordo livremente firmado entre as partes (fiança convencional), quanto de expressa previsão legal (fiança legal), ou ainda de imposição do juiz (fiança judicial).

2. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente e da forma mais favorável ao fiador, de onde se conclui que não se afigura razoável obrigar o garante a assumir uma responsabilidade por tempo indeterminado em razão da inércia do credor em buscar a satisfação de seu crédito.

3. A renúncia expressa ao benefício do art. 838, I, do CC, impede que o fiador venha a ser desonerado da fiança por ele prestada em razão da prorrogação do contrato, mesmo que sem a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordância, pois vigora nas relações de direito privado o princípio do "pacta sunt servanda", segundo o qual o contrato é fonte formal de direito e possui força obrigacional entre as partes.

4. Apelação improvida (e-STJ, fl. 259).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial interposto por JEFFERSON, foi alegada violação dos arts. 1.503, I, do CC/16 e 838, I, do CC/02, sob os seguintes argumentos (1) não houve transferência de suposto débito para os moradores das unidades, objeto do financiamento imobiliário, pois o encargo da derrota deve ser exclusivo da CEF que foi absurdamente negligente nas suas obrigações contratuais; (2) a CEF demorou 12 anos para ajuizar a execução; (3) ocorreu a extinção da fiança; e, (4) não houve pedido de prorrogação dos prazos.

O apelo nobre interposto foi admitido e subiu para apreciação desta Corte, tendo sido negado seguimento ao recurso, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude de sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, porque se concluiu não ser cabível a interposição de recurso por *e-mail*.

Nas razões deste regimental, JEFFERSON trouxe a alegação de que o art. 4º c/c o art. 8º da Resolução nº 5/07 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região permite a efetivação do protocolo do recurso especial por *e-mail*, o que implica a tempestividade de seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.440 - AL (2014/0306423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. RECURSO INTEMPESTIVO. *E-MAIL*. MODALIDADE DE COMUNICAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.800/99. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que *não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido* (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 12/4/2010, DJe 10/5/2010).

3. A Resolução nº 5/07, editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.440 - AL (2014/0306423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente desta Corte negou seguimento ao recurso especial, porque foi constatada sua intempestividade.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não pode ser provido.

Do não cabimento de interposição de recurso por meio de email

A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que *não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido* (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 12/4/2010, DJe 10/5/2010).

Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente oriundo da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ. [...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1119463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). Cite-se ainda: AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010.

3. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, j. 6/5/2015, DJe 25/5/2015)

Sobre o tema, vejam-se, ainda, as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. INFRINGÊNCIA DO ART. 1º DA Lei 9.800/1999. O E-MAIL NÃO CONFIGURA MEIO ELETRÔNICO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo legal para interposição do agravo é de 10 (dez) dias e para apresentação do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça, conforme os arts. 544 e 508 do CPC/1.973, respectivamente.

2. Descumprimento do prazo legal para interposição dos recursos, porquanto os recorrentes apresentaram as respectivas petições através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1.999.

1º da Lei 9.800/1.999.

3. "Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1º, razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico" (AgRg nos EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 803.657/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/4/2016, DJe 26/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. O envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 781.683/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/12/2015, DJe 4/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. SÚMULA 83/STJ. APLICÁVEL PARA AMBAS AS ALÍNEAS (a e c) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.800/1999. APELAÇÃO INTERPOSTA POR E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional.

2. Pacífica é a compreensão desta Corte no sentido de que o sistema de comunicação via correio eletrônico (e-mail) não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/1999. Incidência, no ponto, do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.507.951/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 252.613/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ademais, no tocante à assertiva de que a Resolução nº 5/07, editada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, permitiria o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, esta Corte Superior entende que tal norma não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.

A propósito, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. PORTARIA-CONJUNTA 73/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO APLICAÇÃO AOS RECURSOS DIRIGIDOS A ESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que o "recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (AgRg no Ag 1.111.475/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25.5.2009).

2. A Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de permitir o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico (e-mail), não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 799.081/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/3/2016, DJe 10/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso via e-mail, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao fac-símile, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se admite a interposição de recurso por e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei n.º 9.800, de 1999" (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010).

Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

Precedentes do STJ e STF" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

III. No caso, o acórdão do Tribunal de origem foi publicado em 06/08/2014, quarta-feira, findando o prazo recursal em 21/08/2014, quinta-feira. O Recurso Especial foi interposto, via e-mail, em 21/08/2014. A via original do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de origem, em 25/08/2014, além do prazo legal, inadmitindo a jurisprudência do STJ a equiparação do e-mail ao fac-símile, para os fins do art. 1º da Lei 9.800/99.

IV. Deve-se ressaltar, por fim, "que não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001" (STJ, AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 699.371/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/6/2015, DJe 25/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO NÃO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

1. Não afasta a intempestividade do recurso especial o anterior envio da petição, via correio eletrônico (e-mail), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. Ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais permita a interposição de recursos por meio de correio eletrônico, este procedimento não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, cujo processamento é regulado por lei federal.

Precedentes: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001; AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 188.935/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/12/2012, DJe 13/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o aresto recorrido foi publicado no Diário da Justiça eletrônico aos 12/2/2014 (quarta-feira - e-STJ, fl. 329). O prazo para interposição do recurso teve início aos 13/2/2014 (quinta-feira), findando-se aos 27/2/2014 (quinta-feira).

Ocorre que, aos 27/2/2014, JEFFERSON enviou, por *e-mail*, a petição do apelo nobre à Secretaria do TRF da 5ª Região, tendo tal expediente sido protocolado somente aos 28/2/2014.

Os originais do seu recurso foram, igualmente, protocolados aos 28/2/2014, ou seja, após esgotado o prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Dessa forma, intempestivo o apelo nobre, uma vez que esta Corte Superior, conforme antes externado, não admite a interposição de recurso via *e-mail*.

No mais, fica prejudicada a análise das demais teses destacadas no relatório.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306423-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.499.440 / AL**

Número Origem: 00025315620114058000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.